



25136746



08084.001446/2023-85



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 1

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de televisão a cabo por assinatura com acesso a sinais em alta definição HD, ativados conforme demanda, com fornecimento de manutenção preventiva, corretiva e equipamentos em comodato, para atender às necessidades deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, na cidade de Brasília, Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

1.2. O Pedido de Impugnação nº 01 (SEI nº 25099147) foi apresentado no dia 14/08/2022 às 22h16, via correspondência eletrônica, pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

"(...)

a) No item 8.2.11 do Termo de Referência encontra-se disposto que "Somente serão cobradas visitas técnicas (item 3) relativas à alteração de endereço de pontos já instalados, considerando-se remanejamento.", no entanto, faz-se necessária a inclusão no texto de outras condições que também deverão ser passíveis de cobrança de visita técnica, tais

como: pequenas avarias nos equipamentos, equipamentos sem lacres, equipamentos queimados pela contratante ou que tenham queimado diversos equipamentos com alterações internas, extraviados, roubados, e nos casos de solicitação de mudança de endereço ou de mudança do local do ponto.

b) O Item 9.1.1. do Termo de Referência determina que o contratado deverá disponibilizar: "Aparelho decodificador; controle remoto com a quantidade de pilhas necessárias para o seu funcionamento; cabo de energia elétrica com conector compatível com o padrão NBR 14136; régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136, rack para o sistema coletivo não adjacente.", no entanto, ponderamos sobre a necessidade de exclusão da "régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136", por não fazer parte do escopo licitado, sendo responsabilidade da Contratante o seu fornecimento/disponibilização.

c) O Item 18.3 do Termo de Referência dispõe que: "O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.", no entanto, solicitamos a razoabilidade desse Ministério, no sentido de que o pagamento pelos serviços prestados seja efetuado por meio de código de barras (Boleto Bancário), já que esta é a forma adotada pela CLARO e por ser, também, a forma de pagamento que é praxe em Editais semelhantes de outros órgãos da Administração Pública, bem como a mais adequada aos sistemas da maioria das prestadoras de telecomunicações, motivo pelo qual pleiteamos sua alteração, conforme exposto anteriormente, de forma a não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como a CLARO, por exemplo, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços e não consegue atender tal exigência.

(...)"

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações são de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 54 (SEI nº 25100868), nos seguintes termos:

" (...) O pedido de impugnação foi apresentado via correspondência eletrônica no dia 14/08/2023, aventando questões de ordem técnica.

2.2. Por conseguinte, o Processo foi encaminhado a este Serviço para manifestação até o dia 17/08/2023.

2.3. Em síntese, o pleito alega que "*algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, podendo afastar possíveis interessados neste procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedir a seleção da proposta mais vantajosa*", e, por fim, a licitante solicita alterações no Termo de Referência:

a) No item 8.2.11 do Termo de Referência encontra-se disposto que "Somente serão cobradas visitas técnicas (item 3) relativas à alteração de endereço de pontos já instalados, considerando-se remanejamento.", no entanto, faz-se necessária a inclusão no texto de outras condições que também deverão ser passíveis de cobrança de visita técnica, tais como: pequenas avarias nos equipamentos, equipamentos sem lacres, equipamentos queimados pela contratante ou que tenham queimado diversos equipamentos com alterações internas, extraviados, roubados, e nos casos de solicitação de mudança de endereço ou de mudança do local do ponto.

b) O Item 9.1.1. do Termo de Referência determina que o contratado deverá disponibilizar: "Aparelho decodificador; controle remoto com a quantidade de pilhas necessárias para o seu funcionamento; cabo de energia elétrica com conector compatível com o padrão NBR 14136; régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136, rack para o sistema coletivo não adjacente.", no entanto, ponderamos sobre a necessidade de exclusão da "régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136", por não fazer parte do escopo licitado, sendo responsabilidade da Contratante o seu fornecimento/disponibilização.

c) O Item 18.3 do Termo de Referência dispõe que: "O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura,

por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.”, no entanto, solicitamos a razoabilidade desse Ministério, no sentido de que o pagamento pelos serviços prestados seja efetuado por meio de código de barras (Boleto Bancário), já que esta é a forma adotada pela CLARO e por ser, também, a forma de pagamento que é praxe em Editais semelhantes de outros órgãos da Administração Pública, bem como a mais adequada aos sistemas da maioria das prestadoras de telecomunicações, motivo pelo qual pleiteamos sua alteração, conforme exposto anteriormente, de forma a não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório, como a CLARO, por exemplo, que é uma empresa de grande porte e excelência na prestação de seus serviços e não consegue atender tal exigência.

2.4. De início, é primordial que a Administração apresente de forma inequívoca, precisa, suficiente e clara a definição do objeto a ser contratado.

2.5. Nesse sentido, em concordância com o pleito da licitante, alterou-se o item 9.1.1 no sentido de retirar a exigência de fornecimento de "régua com 2 (dois) pontos de tomada padrão NBR 14136". Ainda, incluiu-se no item 18.3 a previsão explícita de efetuação de pagamento por intermédio de código de barras.

2.6. Entretanto, no tocante à cobrança de visitas técnicas (item 3), entende-se que as condições listadas não são passíveis de cobrança. Não obstante, evidenciou-se na cláusula 8.2.11 que mudança de local de ponto (mesmo que seja no mesmo endereço) justifica a cobrança.

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se parcialmente procedente o pedido de impugnação ora apresentado.

5.2. Nesse sentido, foi publicado novo Edital do PE nº 08/2023 (SEI nº 17909211).

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2023 interposto pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47.

6.2. É a decisão.

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Chefe da Divisão de Licitações**, em 24/08/2023, às 09:15, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **25136746** e o código CRC **D54C4335**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.